



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501642-79.2022.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante LUCAS DE SOUZA FARIA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021184
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1501642-79.2022.8.26.0642/50000
EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA FARIA
EMBARGADA: 15ª CÂMARA CRIMINAL
COMARCA: UBATUBA — 1ª VARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. As matérias aventadas pelo embargante como objeto de omissão foram refutadas na decisão colegiada, que enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas no apelo, bem como no quanto exposto no parecer do Parquet, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a rejeição da matéria preliminar e o parcial provimento do apelo para a mitigação da reprimenda imposta ao ora embargante. Pretensão de atribuir efeitos infringentes a esta espécie recursal. Impossibilidade.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCAS DE SOUZA FARIA** contra o v. acórdão desta Colenda 15ª Câmara Criminal, de fls. 414/434 dos autos principais, que, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo do acusado, ora embargante, para a mitigação da pena a ele imposta.

Visando ao prequestionamento de

matéria ventilada no reclamo, sustenta que o v. acórdão foi omissivo quanto a violação aos artigos 240 e 241 do Código de Processo Penal e ao artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, bem como não teria apreciado as fotografias de fls. 270/272 (fls. 1/3 deste apenso).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração comportam conhecimento, mas são rejeitados.

É que inexistem as alegadas omissões no v. Acórdão de fls. 414/434.

Isso porque todas as matérias aventadas pelo embargante como objeto de omissão foram refutadas na decisão colegiada, que enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas no apelo, bem como no quanto exposto no parecer do *Parquet*, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada, toda a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a rejeição da matéria preliminar acerca da invalidade da busca policial realizada no estabelecimento comercial do embargante (contexto em que se inserem as fotografias da fachada do estabelecimento – fls. 270/272), bem como sobre a não aplicação do redutor para o crime de tráfico, bastando o exame de fls. 417/421 e 430/432 para constatação tal.

De qualquer forma, conforme pacífico

entendimento firmado no excelso Supremo Tribunal Federal, o Estado-Juiz não é obrigado a apreciar e refutar analiticamente cada argumento ventilado pelas partes, um a um, bastando que exponha coesa e claramente as razões pelas quais se decidiu neste ou naquele sentido para que se cumpra o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Em outras palavras, o julgador não está obrigado a pronunciar-se a respeito de tudo quanto colocado pelas partes ou dispositivos por elas referidos, nem impelido a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento, quando já encontrou as razões de seu convencimento.

É o entendimento firmado pelo Plenário
Da Suprema Corte brasileira:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010)

Como cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem efeitos infringentes e são cabíveis apenas para reparar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial (CPP, art. 619), não verificados na espécie. Não se prestam, pois, como meio

recursal idôneo para que a parte demonstre inconformismo com a valoração dos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução ou, ainda, com o resultado do provimento jurisdicional. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, Terceira Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018)

Em outras palavras, tendo o v. acórdão lançado suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão, haja vista que a decisão está completa.

Os embargos, em verdade, possuem caráter protelatório e infringente, o que é inadmissível nesta sede.

Finalmente, registro que a pretensão de **prequestionamento** só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar enunciados normativos ou precedentes, senão pronunciar-se sobre questões pertinentes, suscitadas oportunamente, tal qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu em espécie, na V. decisão impugnada. Neste sentido: TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0039851-07.1999.8.26.0576, julgado em 25/06/2015.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora